

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
BDMG – BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS
Superintendência Jurídica
Ex.mo(a) Sr(a). Pregoeiro(a),

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

***LICITAÇÃO BDMG-20/2021 - Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. (BDMG).
Processo SEI n.º 5200.01.0000140/2021-98.***

EH!UP Comunicação Ltda. - ME, [REDACTED]

[REDACTED], inscrita no CNPJ sob o n. [REDACTED], vem, respeitosamente, perante V. S.a, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos constantes desta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

1. Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, dado que a sessão pública eletrônica para abertura das propostas técnicas e comerciais e processamento da disputa de preços (fase de lances eletrônicos) está prevista para 26 de agosto de 2021 (quinta-feira), tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, previsto no ITEM 2.2 do Edital.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

2. O procedimento licitatório instaurado tem por objeto a "contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de comunicação integrada ao BDMG, abarcando planejamento de comunicação, comunicação interna e externa,

atuação em comunicação em mídias sociais e serviços eventuais de comunicação, segundo especificações contidas neste Edital e em seus anexos”.

3. A presente impugnação apresenta questões pontuais do ato convocatório que merecem ser retificadas, de modo a assegurar a ampla concorrência e isonomia na disputa.

4. Conforme se vê a seguir, passamos a apresentar os fundamentos que justificam a presente impugnação:

III – FUNDAMENTOS À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

a) **SOLUÇÃO DE NOTÓRIA COMPLEXIDADE TÉCNICA. NECESSIDADE DE FRAGMENTAÇÃO DO OBJETO COM VISTAS AO DESTACAMENTO DE LOTES/GRUPOS PARA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA, OBSERVADA A NATUREZA TÉCNICO-OPERACIONAL DE CADA UM DOS ITENS ENVOLVENDO AS ATIVIDADES DE RELAÇÕES PÚBLICAS; MARKETING E CONTEÚDO DIGITAL; E ASSESSORIA DE IMPRENSA.**

5. O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. (BDMG) objetiva, com a instauração do procedimento licitatório em comento, selecionar, conforme critérios previamente estabelecidos no edital, propostas técnica e comercial (de preços) para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de “comunicação integrada”.

6. Ocorre que, embora as atividades de relações públicas; marketing e conteúdo digital e assessoria de imprensa estejam inseridas em um mesmo segmento econômico (comunicação), o modelo de solução de comunicação integrada delineado no instrumento de convocação, que compreende tais atividades, requer a atuação de corpo técnico especializado com formação em áreas distintas, como Relações Públicas (ações de comunicação interna e eventos), Publicidade (ações de marketing) e Jornalismo (assessoria de imprensa), **o que NÃO implica estrita vinculação à operação conjunta então demandada pelo BDMG.** Mesmo porque, os serviços por “área”/atividade são comumente ofertados por empresas diferentes, especializadas na promoção de bens e serviços e difusão de ideias ao público em geral ou aptas à execução de ações de cunho institucional no segmento de comunicação, **de modo que é perfeitamente possível a concorrência e a sua contratação de forma segregada.**

7. A divisão do objeto licitado em lotes, portanto, se sustenta do ponto de vista técnico, em função de diversos elementos característicos de cada uma das atividades, no segmento de comunicação, que o compõem.

8. Não à toa, compete esclarecer que, parcela significativa de empresas atuantes no segmento de comunicação, tal como a ora impugnante, por limitações de caráter econômico-financeiro e técnico operacional, não gozam de plena aptidão para execução do objeto nos moldes então delineados em edital, **o que limita em absoluto o prospecto em empresas aptas à propositura de ofertas mais vantajosas ao Órgão licitante.**

9. Ressalta-se que a regra, em processos licitatórios, é a **divisão do objeto em tantas parcelas quanto for tecnicamente possível.** A referida norma decorre diretamente do princípio da isonomia (inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República de 88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e **na igualdade de condições de acesso** às contratações realizadas com recursos públicos.

10. Observados os pressupostos constitucionais – em matéria de licitações e contratos administrativos – da isonomia e da ampla disputa, o Tribunal de Contas da União já decidiu reiteradamente pela necessidade de divisão do objeto em lotes, o que resultou na edição do verbete sumular n. 247, *in verbis*:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

11. Acompanhando o acertado entendimento do órgão de controle externo do Governo Federal, como resultado da aplicação do verbete sumular n. 222¹ do TCU, o TCE-MG editou a súmula 114 que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de procedimentos licitatórios divididos por ITENS ou LOTES, **quando tecnicamente possível a execução do objeto em parcelas para melhor aproveitamento do recursos disponíveis em mercado.** Veja-se:

É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a

¹ As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (verbetes sumular n. 222, TCU).

modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

12. No mesmo sentido, o parcelamento do objeto (disputa por ITENS e/ou LOTES) constitui, inclusive, **diretriz a ser seguida pelo BDMG nos procedimentos licitatórios instaurados**. É o que dispõe o inciso IV do artigo 4º do Regulamento Interno de Licitações Contratos Administrativos e Convênios do Conglomerado BDMG, *in verbis*:

Art. 4º. Os procedimentos licitatórios e contratos devem observar as seguintes diretrizes:

[...].

IV. parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor;

13. Nesta ordem de ideias, apontada a existência de elementos característicos para cada atividade que integra a solução de comunicação integrada, objeto de disputa e identificada a restrição imposta em decorrência da formação de um único lote, sopesada a realidade de mercado de empresas atuantes no segmento de comunicação, como também *não tendo sido cabalmente demonstrada a necessidade técnica e econômica do fornecimento da solução por uma única empresa*, considerando inclusive que será mantida a Gerência de Comunicação do BDMG, setor responsável pela coordenação e gestão dos serviços prestados ao Banco por empresas de comunicação, **observa-se a imposição de uma RESTRIÇÃO injustificada à competitividade**, considerada a manifesta limitação à participação de qualquer empresa que, conquanto tenha *expertise* para implementar e executar uma ou mais atividades que compõem a solução de comunicação integrada, não disponha de acervo técnico para atender a todas as exigências de particular parcela integrante da solução.

14. Isto posto, indubitavelmente afirmar que a formação do indigitado procedimento licitatório em um único lote para disputa contraria diretamente o *caput* do artigo 31 da Lei n. 13.303/16 e o artigo 3º do Regulamento Interno de Licitações Contratos Administrativos e Convênios do Conglomerado BDMG, normativos regentes, que assim determinam:

Lei n. 13.303/16.

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional

sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (Vide Lei nº 14.002, de 2020). [...].

Regulamento Interno de Licitações Contratos Administrativos e Convênios do Conglomerado BDMG.

Art. 3º. As licitações realizadas e os contratos celebrados pelo BDMG destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Parágrafo Único. As normas que disciplinam as licitações serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os licitantes, desde que não comprometam o interesse do BDMG, a finalidade e a segurança do fornecimento ou serviço objeto da licitação.

15. Ora, é sabido que a **competição é o principal fator que origina a redução de preços nas licitações**, inclusive em certames – como o então impugnado – nos quais os critérios técnicos ali definidos são ponderados (peso atribuído à proposta técnica), permitindo a seleção de proposta mais vantajosa para o BDMG.

16. Desta forma, é forçosa a oferta de propostas diversas e a adjudicação segregada do objeto **em estrita conformação às características de natureza técnica e particularidades do segmento de comunicação**, seja por meio da **adequada divisão em lotes/grupos** ou a instauração de tantos processos licitatórios quantos forem os objetos tecnicamente distintos a serem contratados, **não só para alcançar o menor preço e melhor técnica para cada “parcela” que integra a demanda do BDMG, como também para se garantir a transparência, a objetividade do julgamento das propostas e, principalmente, a competitividade.**

17. Ante o exposto, requer-se a **divisão do processo licitatório**, conforme as condições técnicas específicas a cada atividade do segmento de comunicação (relações públicas; marketing e conteúdo digital e assessoria de imprensa) que compõe o objeto ou mesmo a previsão de **julgamento por LOTE/GRUPO (técnica e preço)**, dividindo-se corretamente as planilhas para formatação de proposta técnica e de preços em tantos lotes quantos forem necessários ao incremento da competitividade.

b) AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS DO OBJETO LICITADO E DÚVIDAS ACERCA DO DESCRITIVO TÉCNICO (ATIVIDADES PERMANENTES E EVENTUAIS).

18. O edital, em seu ANEXO I (Termo de Referência) concentra as especificidades técnicas do objeto demandado pelo BDMG, abarcando as atividades do segmento de comunicação que serão executadas pela empresa contratada de modo continuado e em caráter eventual.

19. Ocorre que, o descritivo técnico reproduzido no instrumento de convocação comporta falhas e lacunas, gerando dúvidas e impossibilitando a formação de propostas abalizadas em idênticas premissas. A conclusão decorre de detida análise técnica do Termo de Referência e pode ser comprovada pelos vários questionamentos já realizados por interessados em participar do certame, que também apresentaram dúvidas legítimas quanto ao objeto pretendido pelo Órgão licitante, ante a sua ausência de objetividade e clareza.

20. Como sabido, as licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas, a exemplo do BDMG, são regidos pela Lei n. 13.303/06 (*Estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*) e por seus respectivos regulamentos internos de licitações e contrato (artigo 40²).

21. Não à toa, todo e qualquer processo público licitatório instaurado pelo BDMG deve se enquadrar nas disposições contidas nos Capítulos I e II do Título I da então citada Lei n. 13.303/06, como também no que estabelece o Regulamento Interno de Licitações Contratos Administrativos e Convênios do Conglomerado BDMG. A inobservância ou afronta a quaisquer dos dispositivos normativos de regência incorre em ilegalidade do ato administrativo, no bojo do procedimento licitatório, o que obviamente não pode ser tolerado.

22. Com efeito, o Regulamento Interno de Licitações Contratos Administrativos e Convênios do Conglomerado BDMG traz todos os elementos que necessariamente deverão compor o conteúdo de qualquer instrumento convocatório publicado pelo Banco para participação de interessados em processo público de seleção de proposta, estabelecendo que na fase de preparação do edital, dentre outro atos, deverá ser “*juntada ao*

² Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#). I - glossário de expressões técnicas; II - cadastro de fornecedores; III - minutas-padrão de editais e contratos; IV - procedimentos de licitação e contratação direta; V - tramitação de recursos; VI - formalização de contratos; VII - gestão e fiscalização de contratos; VIII - aplicação de penalidades; IX - recebimento do objeto do contrato.

*procedimento de termo de referência, o qual **deverá contar com os levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução** em face da necessidade a ser atendida” (inciso III do artigo 31).*

23. A descrição clara e pormenorizada da solução técnica que se objetiva contratar, consiste, portanto, em elemento INDISPENSÁVEL à formação do instrumento de convocação. Afinal, os procedimentos licitatórios são orientados, sem prejuízos de outros, pelos pressupostos da transparência, da publicidade, da impessoalidade e da isonomia, de modo que qualquer apontamento de condição conflitante ou disposição dúbia merece ser revista e esclarecida.

24. Isto posto, com o intento de elucidar todos os aspectos de ordem técnica da solução de comunicação integrada demandada pelo BDMG, observados os argumentos trazidos no ITEM 01 desta impugnação, questiona a ora impugnante:

a) Atividades permanentes e eventuais (detalhamento técnico).

A solução de comunicação integrada, demanda pelo BDMG, compõe-se por atividades classificadas como permanentes e eventuais. Ocorre que o descritivo técnico que delimita o escopo de tais atividades comportam ações e medidas que, por vezes, se confundem, obstaculizando a formatação de projeto e, por conseguinte, a formação de preços com base nos parâmetros de precificação fixados no instrumento de convocação.

Em atividades eventuais, por exemplo, são identificados serviços que englobam diversas ações já absorvidas pela equipe permanente, como é o caso das ações de comunicação interna, endomarketing e de mídia espontânea. Veja-se o ITEM DE SERVIÇO descrito no quadro resumo - atividades eventuais:

Elaborar projetos, desenvolver o planejamento e acompanhar sua execução, incluindo definição de públicos de interesse, conceito, formato, <u>ações de comunicação interna</u> e em redes sociais/ambiente WEB, <u>ações de mídia espontânea</u> , e criação de conteúdo em diversas plataformas.	Projeto	3
--	---------	---

Neste contexto, embora classificada como atividade eventual, as ações de comunicação interna, endomarketing e de mídia espontânea são detalhadas no dispositivo editalício que trata das atividades permanentes (ITEM 2.2.3.1 do ANEXO I, Termo de Referência), denotando que tais medidas serão prestadas de modo continuado durante o prazo de vigência e execução da solução demandada. Veja-se:

<p>II. RELAÇÕES COM IMPRENSA. b) Contato com jornalistas:</p> <p>b.2.) Realizar contatos proativos com jornalistas, criando oportunidades de pautas e promovendo as ações e a imagem institucional do BDMG junto aos veículos de imprensa em âmbito internacional, nacional, regional e local.</p>
<p>III. COMUNICAÇÃO DIGITAL. b) Produção de conteúdo em ambiente digital.</p> <p>b.2) Produzir e publicar diariamente conteúdo, em língua portuguesa e inglesa, para ambientes digitais (<i>blogs, landing pages, hotspots, podcasts</i>, entre outros), a partir de pauta previamente aprovada pelo BDMG, zelando por sua atualização constante.</p>
<p>IV. COMUNICAÇÃO INTERNA/ENDOMARKETING. b) Produção de conteúdo para público interno:</p> <p>b.1) Identificar diariamente oportunidades, apurar, redigir, revisar e publicar, em diferentes meios internos, material institucional nos atuais e eventuais novos veículos internos do BDMG, nos mais diversos formatos.</p>

Lado outro, o instrumento de convocação prevê que a empresa contratada disponibilize um profissional pleno (p. 13) com experiência em endomarketing, que deverá atuar de forma permanente “na criação e produção de campanhas internas”. Todavia, campanhas dessa natureza, podem ser categorizadas como atividades eventuais, enquadradas nos ITENS DE SERVIÇOS: “Realizar e planejar projetos, ações promocionais e/ou de comunicação” e “Criação de conteúdo em diversas plataformas”, uma vez que um projeto ou ação pode ser desenvolvido como campanha interna e posteriormente estendido em plataforma eletrônica. A título exemplificativo, cita-se uma suposta ação em comemoração aos 60 (sessenta) anos do BDMG, dirigida aos funcionários mais antigos do Banco, iniciada na intranet e expandida e adequada às redes sociais.

Nota-se, portanto, que a adequada segregação e detalhamento das atividades permanentes e eventuais, envolvendo inclusive as etapas de elaboração e execução, se faz forçosa para interpretação plena e inequívoca da solução demandada e, como consequência lógica, para formação de propostas técnicas e comerciais alinhadas em parâmetros equânimes, garantindo-se a isonomia entre todos os interessados em participar do certame.

b) Atividades eventuais, quadro resumo ITEM 2.1.2 ANEXO I (Termo de Referência).

O descritivo técnico das atividades eventuais, contido no quadro resumo reproduzido no ITEM 2.1.2 do Termo de Referência requer maior detalhamento, uma vez que não comporta de forma pormenorizada as ações e medidas próprias para cada item de serviço que poderá ser requerido pelo Banco, considerando a natureza do evento respectivo.

Abaixo, somente para exemplificar, seguem reproduzidos alguns itens de serviço e os questionamentos de ordem técnica que carecem de resposta para adequada interpretação e delimitação da solução.

ITEM DE SERVIÇO	UNIDADE	Valor Unitário ofertado por Atividade (R\$)
Elaborar projetos, desenvolver o planejamento e acompanhar sua execução, incluindo definição de públicos de interesse, conceito, formato, ações de comunicação interna e em redes sociais/ambiente WEB, ações de mídia espontânea, e criação de conteúdo em diversas plataformas.	Projeto	<informar valor ofertado>

“Elaborar projetos” é uma referência bastante ampla e pode compreender, por exemplo, tanto a uma campanha interna de conscientização sobre o uso de papel até à organização de um congresso internacional. Por essa razão, indispensável que se detalhe o tipo de projeto pretendido (incluindo duração, público estimado, local e recursos), de modo que seja possível estimar o total de horas necessárias, bem como o perfil de profissionais que deverão ser alocados para cumprimento da ação.

Ademais, **é INDISPENSÁVEL que sejam estabelecidos critérios objetivos e claros para aprovação e revisão dos projetos.** Como não há clareza sobre quais projetos poderão ser executados, o fornecedor poderá estimar um determinado custo, mas o BDMG pode avaliar que a ação planejada não é adequada. Nestas hipóteses, quais serão os parâmetros de avaliação para equacionar o valor orçado? Quem será responsável por tal análise? E mais, tendo vencido o fornecedor com uma determinada Proposta, como adequar os recursos considerando o que, efetivamente, o BDMG poderá requerer posteriormente?

Realizar e planejar projetos, ações promocionais e/ou de comunicação.	Diária	<informar valor ofertado>
	Pacote Mensal	<informar valor ofertado>

A impugnante entende que realizar um projeto é prover todos os recursos necessários para a sua execução. Contudo, como calcular antecipadamente o valor para realização de um projeto, se ainda não se sabe ao certo seu escopo? O projeto é uma exposição de arte? Uma reunião de correspondentes bancários do interior? Um concurso de

jornalismo em comemoração aos 60 (sessenta) anos do Banco? Uma série de lives voltadas para gestores municipais? Em qual localidade deverá ser realizado? Será virtual ou *in loco*? Terá transmissão ao vivo? Quantos e quais profissionais devem ser mobilizados? Que equipamentos serão usados? Haverá contratação de mobiliário, espaço, buffet, transporte, etc? Uma visita do presidente do banco às redações de jornais poderia ser considerada uma ação de comunicação eventual? O que difere essas ações das atividades permanentes? E qual a diferença de planejar um projeto dentro deste item e do item anterior? O que diferencia um do outro?

Veja-se que muitos são os pontos a esclarecer quanto ao detalhamento do objeto licitado. O esclarecimento de todos os questionamentos acima relacionados é relevante para compreensão da atividade que será prestada e, como consequência, para formatação do preço do serviço em igualdade de condições entre os participantes. Afinal, cada situação demanda mão-de-obra e estrutura específicos, o que implica afirmar que os custos poderão variar significativamente.

Realizar a função de produtor em projetos ou em ações promocionais e/ou de comunicação	Diária	<informar valor ofertado>
	Pacote Mensal	<informar valor ofertado>
Realizar a função de coordenador de produção em projetos, ações de comunicação e/ou promocionais.	Diária	<informar valor ofertado>
	Pacote Mensal	<informar valor ofertado>

Quais são as atividades previstas para um produtor em projetos ou ações promocionais de comunicação? E para um coordenador? Em quais ações de comunicação ou promocionais seriam necessárias tais profissionais? Quem definirá tal necessidade?

Conceber ações promocionais no estado de Minas Gerais (ex: blitz em ambientes de clientes, BDMG Day, panfletagens etc) e seus desdobramentos nos meios de comunicação internos e externos.	Ação Promocional	<informar valor ofertado>
--	------------------	---------------------------

Conceber, implica apenas idealizar as ações, na acepção trazida no ITEM DE SERVIÇO? Ou significa “dar vida” às ações, executando-as efetivamente? O que difere as ações promocionais do referido ITEM, das do ITEM DE SERVIÇO “*realizar e planejar projetos, ações promocionais e/ou de comunicação*”? BDMG Day, por exemplo, é uma ação que poderia se encaixar nos itens anteriores. Isto posto, como classificar e aferir o tipo de projeto para cada ITEM DE SERVIÇO ora citado?

Por tudo o que se apresenta, **urge reformular o EDITAL para que todos os serviços a serem contratados sejam descritos de forma a garantir a melhor compreensão do que o BDMG deseja e, mais ainda, preservar os princípios orientativos da**

licitação, em especial, o da Isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.

c) Critérios para aprovação e revisão do projeto

Apontada a ausência de descrição pormenorizada, por item de serviço (atividades eventuais), o instrumento de convocação é ainda omissivo no que tange aos critérios para aprovação da execução do evento/projeto, conforme natureza da atividade.

Como sabido, indispensável a previsão dos elementos para formação do evento/projeto, bem como os requisitos, incluindo prazos e forma, para submissão ao BDMG, como demandante, do escopo da atividade eventual delineada para aprovação/revisão.

Requer, portanto, sejam estabelecidos os procedimentos e os critérios exigidos pelo Banco, para apresentação de evento/projeto requerido, envolvendo atividade eventual para aprovação e execução.

d) ANEXO IV (Minuta do Instrumento Contratual).

2.3.10. Não há previsão de alocação de profissionais da contratada nas instalações do BDMG.

2.3.10.1. Eventualmente, em situações em que ambas as partes concordem que é necessária a proximidade física das equipes do BDMG e da CONTRATADA, para a execução de algum serviço ou projeto, o BDMG disponibilizará espaço físico nas suas dependências, com o fornecimento de computador e mobiliário para os integrantes da CONTRATADA designados para tais serviços específicos. Quaisquer outras estruturas ou equipamentos necessários aos serviços, ainda que executados nas instalações do BDMG, serão de responsabilidade da CONTRATADA.

Embora o ITEM 2.3.10 da Minuta do Instrumento Contratual (ANEXO IV) estabeleça que não há previsão de alocação de profissionais da contratada nas instalações do BDMG, o subitem 2.3.10.1 flexibiliza o regramento estabelecido no ITEM de referência, indicando que, excepcionalmente, mediante prévio ajuste entre as partes, profissionais da empresa contratada poderão ser alocados nas dependências do Banco para execução de atividades inseridas no escopo do objeto contratado.

Todavia, o instrumento de convocação não contempla elementos mínimos que possibilitem a formação dos custos variáveis (como por exemplo, encargos trabalhistas que poderão ser suportados pelo empregador em decorrência da alteração, no período acordado, do local e da jornada de trabalho do empregado _ cabe ressaltar que o profissional alocado, em regra, não poderá atender outros clientes, impossibilitando o

aproveitamento da mão-de-obra especializada e, como consequência, a “diluição” dos custos decorrentes da remuneração suportada pela empresa) – por licitantes interessadas em concorrer ao certame – pelo cumprimento de demanda excepcional, nos moldes propostos no citado subitem 2.3.10.1.

Considerando se tratar de evento incerto, condicionado à análise posterior das partes, conforme particularidades do projeto a ser executado, indispensável a fixação de critérios mínimos para o cumprimento da diligência (limite de profissionais, periodicidade, etc.), tal como a previsão expressa de repasse pelo banco, dos custos diretos de alocação de profissional da contratada em suas dependências.

25. A compreensão plena e inequívoca de todos os aspectos de ordem técnica da solução de comunicação integrada desenvolvida no projeto básico, por parte de todos o licitantes interessados na disputa, possibilitará a formação de propostas técnicas e comerciais abalizadas em idênticas premissas, de modo a sustentar o julgamento objetivo do certame, em estrita observância ao princípio da equidade. Razão pela qual, requer sejam devidamente esclarecidas as dúvidas acima elencadas.

c) APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRAZO MÍNIMO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES CORRELATAS. CRITÉRIO INÓCUO.

26. O instrumento de convocação determina, como um dos requisitos de qualificação técnica, a apresentação de atestados de capacidade técnica expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a execução de solução de comunicação integrada por parte da licitante interessada em concorrer ao certame, atendidas a diretrizes fixadas no ITEM 2.5.1 do ANEXO III (Condições e Documentos para Habilitação), *in verbis*:

2.5.1. Atestado(s)/contrato(s)/declarações, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação, pela licitante, de serviços de comunicação integrada que contenham, no mínimo, os seguintes itens de ação de comunicação:

a) Apoio ao gestor dos serviços atestados em situações de gestão de crise: produção de conteúdo, como position papers, Q&As e mensagens-chave; identificação de públicos potencialmente impactados, com respectiva proposição e execução de ações de comunicação interna e externa; monitoramento de cenário; treinamento de porta-vozes específico para o tema; intermediação de contatos com públicos de interesse.

b) Experiência com planejamento e realização de estratégias de comunicação utilizando as mídias sociais, inclusive com utilização de ferramenta de inteligência para aferir resultados;

c) Experiência em assessoria de imprensa, incluindo o planejamento e a realização de entrevistas coletivas, e ações de divulgação envolvendo veículos de alcance nacional;

d) Experiência em campanhas de endomarketing para promover o engajamento do público interno

27. O BDMG visa, portanto, comprovar, por meio dos atestados que serão apresentados, a aptidão técnica da proponente e sua plena capacidade de cumprir com as condições e as obrigações previamente fixadas em edital para regular execução do objeto licitado.

28. Por envolver solução de relativa complexidade técnica, a exigência de apresentação de documentação que comprove a capacitação técnica da proponente interessada em concorrer ao certame acompanha o disposto no inciso VI e §2º do artigo 56 do Regulamento Interno de Licitações Contratos Administrativos e Convênios do Conglomerado BDMG, em termos:

Art. 56. Na habilitação o BDMG deverá exigir a documentação de acordo com os parâmetros a seguir, a partir da necessidade do objeto: [...].

VI. comprovação de qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

§2º. Os critérios específicos relacionados aos requisitos dos incisos V e VI serão os definidos no respectivo instrumento convocatório, justificadamente, conforme o objeto licitado.

29. Nesta ordem de ideias, indubitável afirmar, para o procedimento licitatório instaurado, que o apontamento minudenciado dos critérios para verificação de aptidão técnica das licitantes se revela salutar, de modo a afastar a apresentação de propostas técnicas e comerciais (de preços) por empresas que não atendam plenamente todas as condições de ordem técnica estabelecidas no instrumento de convocação.

30. Isto posto, considerando a natureza do objeto licitado (atividades de trato continuado), requer seja definido o prazo mínimo de execução comprovada de atividades que correspondam àquelas previstas em edital, como requisito técnico por empresas interessadas em contratar com o BDMG.

31. Diante das questões apontadas acima e considerada a complexidade da solução técnica do objeto, fica evidente a necessidade de prorrogação da data de realização do certame.

32. O prazo compreendido entre a divulgação do edital e o termo final para a apresentação das propostas técnicas e comerciais pressupõe o conhecimento integral das condições de execução do objeto licitado – inclusive das ora impugnadas – mediante a análise da viabilidade técnica, da viabilidade jurídica e da viabilidade econômica de participação no certame e eventual contratação.

33. Assim, **requer-se o adiamento da data de realização do certame**, estabelecendo-se prazo razoável, que atenda ao interesse público tanto na efetiva competição entre um maior número de licitantes e na seleção da melhor proposta, quanto na execução fiel da solução de comunicação integrada pelo proponente adjudicatário.

IV - REQUERIMENTOS.

34. Ante o exposto, requer o recebimento da impugnação com o acolhimento dos argumentos trazidos na presente, de modo que sejam saneadas as falhas e irregularidades apontadas nos tópicos indicados acima, alterando-se os dispositivos editalícios citados que restringem em absoluto a participação de empresas aptas à prestação de parcela da solução de comunicação integrada, passível de ser segregada e adjudicada em LOTES/GRUPOS. Circunstância que, por via travessa (restrição à competitividade), onera as ofertas de preços para atendimento ao objeto licitado.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Belo Horizonte, MG, 18 de agosto de 2021.


EH!UP Comunicação Lt.da


BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG
LICITAÇÃO POR MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO BDMG-20/2021
Nº DO PROCESSO DE COMPRAS NO PORTAL COMPRAS MG: 5201013 000001/2021
ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EH!UP COMUNICAÇÃO LTDA.

Trata-se de impugnação apresentada pela EH!UP, no dia 18/08/2021, aos termos do edital BDMG-20/2021, da qual conheço, por sua tempestividade e por entender cumpridos os pressupostos para a admissão.

Passo ao exame dos pontos levantados no instrumento impugnativo, os quais examinei em sua completude, mas transcreverei sinteticamente, sempre em excertos literais, entre aspas e em itálico, recortados das razões trazidas pela Impugnante.

PONTO 1: A ALUDIDA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO

Sobrelevem-se os seguintes argumentos da Impugnante.

“6. (...) o modelo de solução de comunicação integrada delineado no instrumento de convocação (...) requer a atuação de corpo técnico especializado com formação em áreas distintas, como Relações Públicas (ações de comunicação interna e eventos), Publicidade (ações de marketing) e Jornalismo (assessoria de imprensa), o que NÃO implica estrita vinculação à operação conjunta então demandada pelo BDMG. Mesmo porque, os serviços por ‘área’/atividade são comumente ofertados por empresas diferentes, especializadas na promoção de bens e serviços e difusão de ideias ao público em geral ou aptas à execução de ações de cunho institucional no segmento de comunicação, de modo que é perfeitamente possível a concorrência e a sua contratação de forma segregada.

7. A divisão do objeto licitado em lotes, portanto, se sustenta do ponto de vista técnico, em função de diversos elementos característicos de cada uma das atividades, no segmento de comunicação, que o compõem.

...

9. Ressalta-se que a regra, em processos licitatórios, é a divisão do objeto em tantas parcelas quanto for tecnicamente possível. A referida norma decorre diretamente do princípio da isonomia (inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República de 88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e na igualdade de condições de acesso às contratações realizadas com recursos públicos”.

...

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG
LICITAÇÃO POR MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO BDMG-20/2021
Nº DO PROCESSO DE COMPRAS NO PORTAL COMPRAS MG: 5201013 000001/2021
ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

12. (...) o parcelamento do objeto (disputa por ITENS e/ou LOTES) constitui, inclusive, diretriz a ser seguida pelo BDMG nos procedimentos licitatórios instaurados.

...

13. (...) não tendo sido cabalmente demonstrada a necessidade técnica e econômica do fornecimento da solução por uma única empresa, considerando inclusive que será mantida a Gerência de Comunicação do BDMG, setor responsável pela coordenação e gestão dos serviços prestados ao Banco por empresas de comunicação, observa-se a imposição de uma RESTRIÇÃO injustificada à competitividade, considerada a manifesta limitação à participação de qualquer empresa que, conquanto tenha expertise para implementar e executar uma ou mais atividades que compõem a solução de comunicação integrada, não disponha de acervo técnico para atender a todas as exigências de particular parcela integrante da solução.

...

15. Ora, é sabido que a competição é o principal fator que origina a redução de preços nas licitações, inclusive em certames – como o então impugnado – nos quais os critérios técnicos ali definidos são ponderados (peso atribuído à proposta técnica), permitindo a seleção de proposta mais vantajosa para o BDMG.

16. Desta forma, é forçosa a oferta de propostas diversas e a adjudicação segregada do objeto em estrita conformação às características de natureza técnica e particularidades do segmento de comunicação, seja por meio da adequada divisão em lotes/grupos ou a instauração de tantos processos licitatórios quantos forem os objetos tecnicamente distintos a serem contratados, não só para alcançar o menor preço e melhor técnica para cada 'parcela' que integra a demanda do BDMG, como também para se garantir a transparência, a objetividade do julgamento das propostas e, principalmente, a competitividade”.

17. Ante o exposto, requer-se a divisão do processo licitatório, conforme as condições técnicas específicas a cada atividade do segmento de comunicação (relações públicas; marketing e conteúdo digital e assessoria de imprensa) que compõe o objeto ou mesmo a previsão de julgamento por LOTE/GRUPO (técnica e preço), dividindo-se corretamente as planilhas para formatação de proposta técnica e de preços em tantos lotes quantos forem necessários ao incremento da competitividade”.

Da impossibilidade de parcelamento advinda da natureza dos serviços licitados

O requerido pela Eh!Up não pode ser provido, porque contraria a razão fundamental de instauração deste e de qualquer outro procedimento licitatório: o atendimento à necessidade específica do órgão licitador, observadas as normas que regem a licitação.

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG
LICITAÇÃO POR MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO BDMG-20/2021
Nº DO PROCESSO DE COMPRAS NO PORTAL COMPRAS MG: 5201013 000001/2021
ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Não se trata o objeto de simples congregação de serviços para atendimento a demandas isoladas de Relações Públicas, Marketing e Jornalismo, mas de um modelo de “inteligência de comunicação, coeso e bem planejado, não consistindo apenas no uso de ferramentas de comunicação”, mas em “gestão estratégica adequada à realidade e momento”¹ do BDMG.

Assim, o objeto da contratação não é tecnicamente divisível, considerados sua natureza e ao que se destina, como consta pormenorizadamente nos autos do processo licitatório², na proposta apresentada à deliberação da Diretoria Executiva, que concluiu pela aprovação da contratação a que se refere a licitação, mediante os seguintes termos.

As atividades de comunicação ocupam posição relevante no âmbito corporativo para aprimoramento do relacionamento da organização com os mais variados públicos e possibilitar o fortalecimento da imagem corporativa, em consonância com os objetivos estratégicos da organização. O BDMG passou recentemente por um processo de revisão de seu planejamento estratégico, posicionando-se como um ator local do mercado de fomento, mas com visão global. A visão de futuro contempla garantir sustentabilidade financeira, maximizar impacto e desenvolvimento e ser especialista em Minas Gerais para gerar valor à sociedade, por meio do atendimento a um amplo espectro de clientes – micro, pequenas, médias e grandes empresas de diversos setores econômicos tradicionais e emergentes, bem como o setor público (municípios) – cada qual com suas dinâmicas próprias.

Um dos principais desafios é o crescimento da carteira de crédito em meio a um contexto macroeconômico desafiador; soma-se a esse cenário as próprias transformações do mercado de crédito: a necessidade de se ampliar parcerias com organismos multilaterais de fomento no exterior para diversificação de funding; a proeminência da economia sustentável, exigindo ajustes de modelo de negócio para o financiamento deste tipo de projeto; a transformação digital, revolucionando toda a concepção de solicitação e concessão de crédito; o acirramento da concorrência, não apenas local, mas também a partir novos entrantes internacionais; entre outros.

Com efeito, todos esses fatores simultâneos demandam transformações agudas no modus operandi do Banco e, conseqüentemente, na maneira como esse se relaciona com seus públicos internos e externos de interesse. Isso passa pelo fortalecimento

¹ Como definido no Edital da Concorrência nº 01/2019, empreendida pelo Ministério da Infraestrutura, para contratação de serviços análogos aos ora licitados pelo BDMG. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/centrais-de-conteudo/edital-concorrencia-1-2019-v3-pdf>. Acesso em: 19 ago 2021.

² MINAS GERAIS. Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. Processo SEI 5200.01.0000140/2021-98. Proposta de deliberação. Item SEI 25431601.

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG
LICITAÇÃO POR MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO BDMG-20/2021
Nº DO PROCESSO DE COMPRAS NO PORTAL COMPRAS MG: 5201013 000001/2021
ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

contínuo das estratégias e ferramentas de Comunicação, razão pela qual pretende-se, com a contratação dos serviços ora propostos, atingir um novo patamar nos processos de Comunicação, mais efetivos, ágeis e coordenados.

Assim, face a reorientação estratégica do Banco e em sintonia com as rápidas transformações contextuais supracitadas, faz-se necessário um conjunto de serviços ainda mais amplo e sinérgico para engajar o público interno, apoiar a inteligência de mercado e ter presença qualificada na mídia e redes sociais.

Diante desse cenário, a contratação de serviços de Comunicação Integrada situa-se como o formato que melhor responde aos objetivos propostos, além de encontrar respaldo, ainda, na literatura especializada sobre o tema, que é recorrente ao afirmar que ambientes complexos, via de regra, demandam esforços de comunicação em múltiplas ferramentas, interconectadas, articuladas e convergentes:

“O conhecimento holístico, capaz de integrar as partes ao todo, constitui uma exigência do mundo competitivo e globalizado. (...) A comunicação é um sistema-meio que se espelha na moldura ampla dos ambientes social, político e econômico. (...) As organizações, no momento, defrontam-se com duas grandes revoluções cujas consequências determinam o modelo de comunicação contemporâneo: a revolução da informação e a revolução dos sistemas de vendas e distribuição. (...) Dentro dessa moldura, desenvolve-se hoje a comunicação organizacional no Brasil. O sistema de comunicação organizacional está consolidado nas estruturas, na linguagem, na forma dos veículos, nas estratégias, na definição de programas e, ainda, na profissionalização dos quadros. A atividade do setor se sofisticou, ampliando o raio de ação. Nos últimos tempos, a comunicação se fortaleceu no âmbito das administrações públicas (...). O avanço ocorre na esteira do fortalecimento de um novo espírito de cidadania, nascido de uma sociedade civil mais organizada e consciente de direitos e deveres” (FONTE: “Tratado de Comunicação Organizacional e Política”, de Gaudêncio Torquato, pág. 6, 7 e 9).

É assim, portanto, o modelo de comunicação requerido nesta contratação, que está alinhado aos objetivos estratégicos do BDMG e à qualificação do patamar de relacionamento pretendido com seus públicos de interesse (sublinhei).

Isso posto, o não parcelamento atende ao que determinam os normativos próprios, segundo o entendimento pacificado dos órgãos de controle e do judiciário.

Do não parcelamento conforme o arcabouço jurídico normativo que rege a licitação

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG
LICITAÇÃO POR MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO BDMG-20/2021
Nº DO PROCESSO DE COMPRAS NO PORTAL COMPRAS MG: 5201013 000001/2021
ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Sobre sua relação com o princípio da isonomia, fazem-se necessários dois ajustes no entendimento da Eh!Up.

Em primeiro lugar, esta licitação NÃO SE VINCULA, EM QUALQUER MEDIDA, ao que determina a Constituição da República, art. 37, inciso XXI, pelo que estatui também a Constituição, no sublinhado abaixo:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

...

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

...

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

Em segundo lugar, o princípio da isonomia ou igualdade, como os demais princípios que vinculam esta licitação nos termos da Lei Federal 13.303/2016, art. 31, tem função instrumental³, para garantir a consecução da única razão essencial de toda licitação, o alcance do interesse público, no caso, mediante obtenção da proposta mais vantajosa para o BDMG.

³ Nas palavras de Marçal Justen Filho e outros, o “art. 31 prevê que a busca da proposta mais vantajosa deve ser perseguida com base nos seguintes princípios: ‘... da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção da competitividade e do julgamento objetivo (sublinhei)”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Organizador. Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 337).

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG
LICITAÇÃO POR MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO BDMG-20/2021
Nº DO PROCESSO DE COMPRAS NO PORTAL COMPRAS MG: 5201013 000001/2021
ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

No magistério de Joel de Menezes Niebhur e Pedro de Menezes Niebhur⁴,

o que determina se dada exigência é compatível ou incompatível com o princípio da isonomia é o interesse público, norte para avaliar se existe ‘razão suficiente’ para o tratamento desigual. Se a exigência for amparada e justificada no interesse público, de forma razoável e proporcional, ainda que desiguale pessoas e situações, será legítima, sem impor qualquer sorte de agravos ao princípio da isonomia (sublinhei).

O não parcelamento justifica-se ainda no entendimento sumulado do TCU e do TCE-MG trazido pela própria Impugnante, conforme as seguintes disposições sublinhadas, respectivamente.

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (sublinhei). (Súmula 247, TCU)

É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações. (sublinhei) (Súmula 114, TCE-MG)

Portanto, ainda que o parcelamento seja uma diretriz, segundo a Lei Federal 13.303/2016 e o Regulamento Interno do BDMG, não cabe no caso concreto.

Por outro lado, a diretriz cabível, busca da maior vantagem competitiva⁵, foi perfeitamente materializada na contratação licitada.

⁴ NIEBHUR, Joel de Menezes. NIEBHUR, Pedro de Menezes. Licitações e contratos das estatais. Belo Horizonte: Fórum, 2018. E-book. Posição 1598 de 11454.

⁵ Lei Federal 13.303/2016, art. 32, inciso II, e Regulamento Interno de Licitações do BDMG, art. 4º, inciso III.

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG
LICITAÇÃO POR MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO BDMG-20/2021
Nº DO PROCESSO DE COMPRAS NO PORTAL COMPRAS MG: 5201013 000001/2021
ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Na visão de Dawison Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres⁶, “para buscar vantagem competitiva, a estatal deve atualizar seus procedimentos, as ferramentas e as técnicas adotadas, assimilando experiências do mercado, para aperfeiçoamento de sua atuação” (sublinhei).

Justamente o que se fez, conforme exposto.

Não há que se falar também em restrição à competitividade advinda do não parcelamento. Como a isonomia, o privilégio à obtenção de competitividade também deve ser compreendido à luz do interesse público, importando no estabelecimento de condições necessárias à seleção de fornecedor plenamente apto ao desempenho das funções a serem contratadas.

Nessa compreensão, afirmam Bernardo Strobel Guimarães e outros⁷ que “só se justificará a fragmentação do objeto nos casos em que a vantajosidade da contratação não seja prejudicada. Em suma, a ampliação da concorrência é meio de se promover o benefício; em havendo desalinho entre as duas, a segunda é que deve ser prestigiada” (sublinhei).

Em consonância, Joel e Pedro Niebhur⁸ afirmam que “a regra do parcelamento não é absoluta, depende das especificidades de cada caso concreto e não pode ser aplicada em prejuízo do interesse da estatal” (sublinhei).

Há ainda uma outra perspectiva, que ganha significativo relevo se observados o regime jurídico privado a que se submetem as contratações do BDMG e a já referida diretriz estabelecida pela lei, para obtenção de maior competitividade pelas estatais que, cumprindo sua função social, atuam no mercado, como o Banco.

Da competência exclusiva do BDMG para determinação do objeto licitado

Compete exclusivamente ao BDMG o juízo acerca da necessidade de concentração ou parcelamento do objeto licitado.

⁶ BARCELOS, Dawison. Licitações e contratos nas empresas estatais: regime licitatório e contratual da Lei 13.303/2016. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodiym, 2020. p. 252.

⁷ GUIMARÃES, Bernardo Strobel; RIBEIRO, Leonardo Coelho; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; GIUBLIN, Isabella Bittencourt Mäder Gonçalves; PALMA, Juliana Bonacorsi de. Comentários à Lei de Estatais (Lei nº 13.303/2016). Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 219.

⁸ NIEBHUR, Joel de Menezes. NIEBHUR, Pedro de Menezes. Licitações e contratos das estatais. Belo Horizonte: Fórum, 2018. E-book. Posição 3994 de 11454.

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG
LICITAÇÃO POR MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO BDMG-20/2021
Nº DO PROCESSO DE COMPRAS NO PORTAL COMPRAS MG: 5201013 000001/2021
ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

É como expendem Joel e Pedro de Menezes Niebhur⁹:

A conclusão é que a estatal goza de competência discricionária para decidir se concentra ou parcela o objeto da licitação, em juízo sobre as vantagens de uma ou outra opção. É importante ressaltar, especialmente para os órgãos de controle, que os atos administrativos se presumem legítimos e verdadeiros, inclusive os que decidem pela concentração ou parcelamento do objeto da licitação (sublinhei).

A análise de Ivan Barbosa Rigolin¹⁰, citado pelos Niebhur, é ainda mais assertiva.

(...) quem delibera se a adjudicação deve ser fracionada ou global, com vistas a evitar 'prejuízo ao conjunto ou complexo', é sempre a entidade que licita, e ninguém mais! Quem sabe se o só fato de fracionar a adjudicação prejudicará ou não o conjunto ou o complexo do objeto é sempre, necessária e inarredavelmente, a entidade pública licitadora! Quem conhece o objeto necessário é a entidade que licita e, a princípio, ninguém além dela! (...)

Quanto à 'frustração da competitividade' na adjudicação integral ou global, é ideia que não passa pela cabeça de estudioso algum, nem de prático das licitações, no país inteiro. Se a Administração dispõe da faculdade de desclassificar as propostas com condições desfavoráveis ou desvantajosas, e se a Administração sempre licitou com adjudicação global, pois que essa sempre foi a regra legal, e se o edital não disse diferente, a adjudicação precisa ser sempre global, então não tem o menor sentido técnico inverter a regra de décadas a fio do serviço público, para, de uma hora para outra, afirmar que a lei está obrigando a exceção! (...) Entender, assim sendo, que a lei agora está a proibir a adjudicação global, ou que em qualquer hipótese é obrigatória a adjudicação fracionada, é ideia que não encontra fundamento em nenhum artigo ou dispositivo da atual lei de licitações, como não havia também na lei anterior, muito antes, ao contrário, basta o edital silenciar, incide, automaticamente, a regra tradicional da adjudicação global. (sublinhei)

Improcedentes, portanto, as razões trazidas pela Eh!Up.

⁹ NIEBHUR, Joel de Menezes. NIEBHUR, Pedro de Menezes. Licitações e contratos das estatais. Belo Horizonte: Fórum, 2018. E-book. Posição 3998 de 11454.

¹⁰ NIEBHUR, Joel de Menezes. NIEBHUR, Pedro de Menezes. Licitações e contratos das estatais. Belo Horizonte: Fórum, 2018. E-book. Posição 4041 de 11454.

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG
LICITAÇÃO POR MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO BDMG-20/2021
Nº DO PROCESSO DE COMPRAS NO PORTAL COMPRAS MG: 5201013 000001/2021
ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

PONTO 2: A ALEGADA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS DO OBJETO LICITADO E DÚVIDAS ACERCA DO DESCRITIVO TÉCNICO (ATIVIDADES PERMANENTES E EVENTUAIS)

Na defesa desse ponto, a Impugnante se manifesta conforme a seguir.

“19. (...) o descritivo técnico reproduzido no instrumento de convocação comporta falhas e lacunas, gerando dúvidas e impossibilitando a formação de propostas abalizadas em idênticas premissas. A conclusão decorre de detida análise técnica do Termo de Referência e pode ser comprovada pelos vários questionamentos já realizados por interessados em participar do certame, que também apresentaram dúvidas legítimas quanto ao objeto pretendido pelo Órgão licitante, ante a sua ausência de objetividade e clareza.

...

24. (...) com o intento de elucidar todos os aspectos de ordem técnica da solução de comunicação integrada demandada pelo BDMG, observados os argumentos trazidos no ITEM 01 desta impugnação, questiona a ora impugnante:

a) Atividades permanentes e eventuais (detalhamento técnico).

A solução de comunicação integrada, demanda pelo BDMG, compõe-se por atividades classificadas como permanentes e eventuais. Ocorre que o descritivo técnico que delimita o escopo de tais atividades comportam ações e medidas que, por vezes, se confundem, obstaculizando a formatação de projeto e, por conseguinte, a formação de preços com base nos parâmetros de precificação fixados no instrumento de convocação.

Em atividades eventuais, por exemplo, são identificados serviços que englobam diversas ações já absorvidas pela equipe permanente, como é o caso das ações de comunicação interna, endomarketing e de mídia espontânea. Veja-se o ITEM DE SERVIÇO descrito no quadro resumo - atividades eventuais:

<i>Elaborar projetos, desenvolver o planejamento e acompanhar sua execução, incluindo definição de públicos de interesse, conceito, formato, ações de <u>comunicação interna</u> e em redes sociais/ambiente WEB, <u>ações de mídia espontânea</u>, e criação de conteúdo em diversas plataformas.</i>	<i>Projeto</i>	<i>3</i>
--	----------------	----------

Neste contexto, embora classificada como atividade eventual, as ações de comunicação interna, endomarketing e de mídia espontânea são detalhadas no dispositivo editalício que trata das atividades permanentes (ITEM 2.2.3.1 do ANEXO I,

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG
LICITAÇÃO POR MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO BDMG-20/2021
Nº DO PROCESSO DE COMPRAS NO PORTAL COMPRAS MG: 5201013 000001/2021
ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Termo de Referência), denotando que tais medidas serão prestadas de modo continuado durante o prazo de vigência e execução da solução demandada. Veja-se:

II. RELAÇÕES COM IMPRENSA.

b) Contato com jornalistas:

b.2.) Realizar contatos proativos com jornalistas, criando oportunidades de pautas e promovendo as ações e a imagem institucional do BDMG junto aos veículos de imprensa em âmbito internacional, nacional, regional e local.

III. COMUNICAÇÃO DIGITAL.

b) Produção de conteúdo em ambiente digital.

b.2) Produzir e publicar diariamente conteúdo, em língua portuguesa e inglesa, para ambientes digitais (*blogs, landing pages, hotsites, podcasts*, entre outros), a partir de pauta previamente aprovada pelo BDMG, zelando por sua atualização constante.

IV. COMUNICAÇÃO INTERNA/ENDOMARKETING.

b) Produção de conteúdo para público interno:

b.1) Identificar diariamente oportunidades, apurar, redigir, revisar e publicar, em diferentes meios internos, material institucional nos atuais e eventuais novos veículos internos do BDMG, nos mais diversos formatos.

Lado outro, o instrumento de convocação prevê que a empresa contratada disponibilize um profissional pleno (p. 13) com experiência em endomarketing, que deverá atuar de forma permanente 'na criação e produção de campanhas internas'. Todavia, campanhas dessa natureza, podem ser categorizadas como atividades eventuais, enquadradas nos ITENS DE SERVIÇOS: 'Realizar e planejar projetos, ações promocionais e/ou de comunicação' e 'Criação de conteúdo em diversas plataformas', uma vez que um projeto ou ação pode ser desenvolvido como campanha interna e posteriormente estendido em plataforma eletrônica. A título exemplificativo, cita-se uma suposta ação em comemoração aos 60 (sessenta) anos do BDMG, dirigida aos funcionários mais antigos do Banco, iniciada na intranet e expandida e adequada às redes sociais.

Nota-se, portanto, que a adequada segregação e detalhamento das atividades permanentes e eventuais, envolvendo inclusive as etapas de elaboração e execução, se faz forçosa para interpretação plena e inequívoca da solução demandada e, como consequência lógica, para formação de propostas técnicas e comerciais alinhadas em parâmetros equânimes, garantindo-se a isonomia entre todos os interessados em participar do certame.

b) Atividades eventuais, quadro resumo ITEM 2.1.2 ANEXO I (Termo de Referência).

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG
LICITAÇÃO POR MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO BDMG-20/2021
Nº DO PROCESSO DE COMPRAS NO PORTAL COMPRAS MG: 5201013 000001/2021
ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

O descritivo técnico das atividades eventuais, contido no quadro resumo reproduzido no ITEM 2.1.2 do Termo de Referência requer maior detalhamento, uma vez que não comporta de forma pormenorizada as ações e medidas próprias para cada item de serviço que poderá ser requerido pelo Banco, considerando a natureza do evento respectivo.

Abaixo, somente para exemplificar, seguem reproduzidos alguns itens de serviço e os questionamentos de ordem técnica que carecem de resposta para adequada interpretação e delimitação da solução.

ITEM DE SERVIÇO	UNIDADE	Valor Unitário ofertado por Atividade (R\$)
Elaborar projetos, desenvolver o planejamento e acompanhar sua execução, incluindo definição de públicos de interesse, conceito, formato, ações de comunicação interna e em redes sociais/ambiente WEB, ações de mídia espontânea, e criação de conteúdo em diversas plataformas.	Projeto	<informar valor ofertado>

‘Elaborar projetos’ é uma referência bastante ampla e pode compreender, por exemplo, tanto a uma campanha interna de conscientização sobre o uso de papel até à organização de um congresso internacional. Por essa razão, indispensável que se detalhe o tipo de projeto pretendido (incluindo duração, público estimado, local e recursos), de modo que seja possível estimar o total de horas necessárias, bem como o perfil de profissionais que deverão ser alocados para cumprimento da ação.

Ademais, **é INDISPENSÁVEL que sejam estabelecidos critérios objetivos e claros para aprovação e revisão dos projetos.** Como não há clareza sobre quais projetos poderão ser executados, o fornecedor poderá estimar um determinado custo, mas o BDMG pode avaliar que a ação planejada não é adequada. Nestas hipóteses, quais serão os parâmetros de avaliação para equacionar o valor orçado? Quem será responsável por tal análise? E mais, tendo vencido o fornecedor com uma determinada Proposta, como adequar os recursos considerando o que, efetivamente, o BDMG poderá requerer posteriormente?

Realizar e planejar projetos, ações promocionais e/ou de comunicação.	Diária	<informar valor ofertado>
	Pacote Mensal	<informar valor ofertado>

A impugnante entende que realizar um projeto é prover todos os recursos necessários para a sua execução. Contudo, como calcular antecipadamente o valor para realização de um projeto, se ainda não se sabe ao certo seu escopo? O projeto é uma exposição de arte? Uma reunião de correspondentes bancários do interior? Um concurso de jornalismo em comemoração aos 60 (sessenta) anos do Banco? Uma série de lives voltadas para gestores municipais? Em qual localidade deverá ser realizado? Será

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG
LICITAÇÃO POR MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO BDMG-20/2021
Nº DO PROCESSO DE COMPRAS NO PORTAL COMPRAS MG: 5201013 000001/2021
ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

virtual ou in loco? Terá transmissão ao vivo? Quantos e quais profissionais devem ser mobilizados? Que equipamentos serão usados? Haverá contratação de mobiliário, espaço, buffet, transporte, etc? Uma visita do presidente do banco às redações de jornais poderia ser considerada uma ação de comunicação eventual? O que difere essas ações das atividades permanentes? E qual a diferença de planejar um projeto dentro deste item e do item anterior? O que diferencia um do outro?

Veja-se que muitos são os pontos a esclarecer quanto ao detalhamento do objeto licitado. O esclarecimento de todos os questionamentos acima relacionados é relevante para compreensão da atividade que será prestada e, como consequência, para formatação do preço do serviço em igualdade de condições entre os participantes. Afinal, cada situação demanda mão-de-obra e estrutura específicos, o que implica afirmar que os custos poderão variar significativamente.

Realizar a função de produtor em projetos ou em ações promocionais e/ou de comunicação	Diária	<informar valor ofertado>
	Pacote Mensal	<informar valor ofertado>
Realizar a função de coordenador de produção em projetos, ações de comunicação e/ou promocionais.	Diária	<informar valor ofertado>
	Pacote Mensal	<informar valor ofertado>

Quais são as atividades previstas para um produtor em projetos ou ações promocionais de comunicação? E para um coordenador? Em quais ações de comunicação ou promocionais seriam necessárias tais profissionais? Quem definirá tal necessidade?

Conceber ações promocionais no estado de Minas Gerais (ex: blitz em ambientes de clientes, BDMG Day, panfletagens etc) e seus desdobramentos nos meios de comunicação internos e externos.	Ação Promocional	<informar valor ofertado>
--	------------------	---------------------------

Conceber, implica apenas idealizar as ações, na acepção trazida no ITEM DE SERVIÇO? Ou significa “dar vida” às ações, executando-as efetivamente? O que difere as ações promocionais do referido ITEM, das do ITEM DE SERVIÇO “realizar e planejar projetos, ações promocionais e/ou de comunicação”? BDMG Day, por exemplo, é uma ação que poderia se encaixar nos itens anteriores. Isto posto, como classificar e aferir o tipo de projeto para cada ITEM DE SERVIÇO ora citado?

Por tudo o que se apresenta, urge reformular o EDITAL para que todos os serviços a serem contratados sejam descritos de forma a garantir a melhor compreensão do que o BDMG deseja e, mais ainda, preservar os princípios orientativos da licitação, em especial, o da Isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.

c) Critérios para aprovação e revisão do projeto

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG
LICITAÇÃO POR MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO BDMG-20/2021
Nº DO PROCESSO DE COMPRAS NO PORTAL COMPRAS MG: 5201013 000001/2021
ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Apontada a ausência de descrição pormenorizada, por item de serviço (atividades eventuais), o instrumento de convocação é ainda omissivo no que tange aos critérios para aprovação da execução do evento/projeto, conforme natureza da atividade.

Como sabido, indispensável a previsão dos elementos para formação do evento/projeto, bem como os requisitos, incluindo prazos e forma, para submissão ao BDMG, como demandante, do escopo da atividade eventual delineada para aprovação/revisão.

Requer, portanto, sejam estabelecidos os procedimentos e os critérios exigidos pelo Banco, para apresentação de evento/projeto requerido, envolvendo atividade eventual para aprovação e execução.

d) ANEXO IV (Minuta do Instrumento Contratual).

(...) Embora o ITEM 2.3.10 da Minuta do Instrumento Contratual (ANEXO IV) estabeleça que não há previsão de alocação de profissionais da contratada nas instalações do BDMG, o subitem 2.3.10.1 flexibilizada o regramento estabelecido no ITEM de referência, indicando que, excepcionalmente, mediante prévio ajuste entre as partes, profissionais da empresa contratada poderão ser alocados nas dependências do Banco para execução de atividades inseridas no escopo do objeto contratado.

Todavia, o instrumento de convocação não contempla elementos mínimos que possibilitem a formação dos custos variáveis (como por exemplo, encargos trabalhistas que poderão ser suportados pelo empregador em decorrência da alteração, no período acordado, do local e da jornada de trabalho do empregado _ cabe ressaltar que o profissional alocado, em regra, não poderá atender outros clientes, impossibilitando o aproveitamento da mão-de-obra especializada e, como consequência, a 'diluição' dos custos decorrentes da remuneração suportada pela empresa) – por licitantes interessadas em concorrer ao certame – pelo cumprimento de demanda excepcional, nos moldes propostos no citado subitem 2.3.10.1.

Considerando se tratar de evento incerto, condicionado à análise posterior das partes, conforme particularidades do projeto a ser executado, indispensável a fixação de critérios mínimos para o cumprimento da diligência (limite de profissionais, periodicidade, etc.), tal como a previsão expressa de repasse pelo banco, dos custos diretos de alocação de profissional da contratada em suas dependências.

25. A compreensão plena e inequívoca de todos os aspectos de ordem técnica da solução de comunicação integrada desenvolvida no projeto básico, por parte de todos os licitantes interessados na disputa, possibilitará a formação de propostas técnicas e comerciais abalizadas em idênticas premissas, de modo a sustentar o julgamento

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG
LICITAÇÃO POR MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO BDMG-20/2021
Nº DO PROCESSO DE COMPRAS NO PORTAL COMPRAS MG: 5201013 000001/2021
ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

objetivo do certame, em estrita observância ao princípio da equidade. Razão pela qual, requer sejam devidamente esclarecidas as dúvidas acima elencadas”.

Em relação ao item 19, a conclusão da Impugnante se baseia numa premissa falsa. Não há relação de causalidade entre terem sido apresentados questionamentos e as condições para prestação dos serviços conforme definidas serem insuficientes.

De fato, 1) não há qualquer falha ou lacuna na determinação dos itens de serviço conforme expressos no edital ou o que impossibilite a elaboração das propostas pelos interessados; 2) a manifestação de dúvidas por parte de fornecedores é característica de qualquer procedimento licitatório; e 3) todos os pedidos de esclarecimentos foram devidamente respondidos, observados os critérios do edital.

Sobre o alegado no item 24.a da impugnação, não há que se falar em atividades permanentes e eventuais que se “confundem”.

No exemplo citado (“*Elaborar projetos, desenvolver o planejamento e acompanhar sua execução, incluindo definição de públicos de interesse, conceito, formato, ações de comunicação interna e em redes sociais/ambiente WEB, ações de mídia espontânea, e criação de conteúdo em diversas plataformas*”) é incabível que os itens grifados pela Impugnante sejam confundidos com atividades permanentes. A execução de atividades permanentes de “comunicação interna” e “mídia espontânea” são **atividades finalísticas** e de curso ordinário. Já a citação destas atividades no exemplo citado, entre os itens eventuais, encontra-se claramente definido no contexto da elaboração de projetos, ou seja, como **atividades ferramentais**, extraordinárias e que, por tal natureza, demandam abordagens e características não necessariamente iguais àquelas realizadas no âmbito recorrente. Ademais, a própria citação destas ferramentas nos itens eventuais corrobora para a maior “*objetividade e clareza*” do objeto, tão defendida pelo Impugnante.

O outro exemplo citado de atividades permanentes e eventuais que se “confundem” também não é caracterizável. O exercício de atividades recorrentes de endomarketing tem dinâmica própria e bem diversa do que “*Realizar e planejar projetos, ações promocionais e/ou de comunicação*”. Um é atividade finalística e ordinária, enquanto o outro está contextualizado no âmbito de projetos extraordinários, ou seja, fora da pauta rotineira, o que demanda abordagens e características não necessariamente iguais àquelas realizadas no âmbito recorrente.

Acerca do item 24 b. da peça impugnatória, ressalte-se que o nível de detalhamento requerido pela Impugnante é incabível, por se referir a demandas eventuais e futuras baseadas em contextos

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG
LICITAÇÃO POR MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO BDMG-20/2021
Nº DO PROCESSO DE COMPRAS NO PORTAL COMPRAS MG: 5201013 000001/2021
ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

determinados impossíveis de serem previstos. Por outro lado, as especificações do edital são as mínimas necessárias para permitir a compreensão das demandas e possibilitar a elaboração das propostas pelos interessados, conforme já posto.

O primeiro exemplo citado fala de “elaborar projetos”. Ora, elaborar é uma tarefa eminentemente intelectual, não prejudicando, desta forma, a formação de preços. Mesmo quando em exemplo seguinte a Impugnante cita outro item eventual em que se pede “realizar” (e não apenas “planejar”) é absolutamente especulativa a premissa de que “*a impugnante entende que realizar um projeto é prover todos os recursos necessários para a sua execução*”.

Já em relação ao questionamento “*Quais são as atividades previstas para um produtor em projetos ou ações promocionais de comunicação? E para um coordenador? Em quais ações de comunicação ou promocionais seriam necessárias tais profissionais? Quem definirá tal necessidade?*” há que se observar dois pontos: 1) espera-se que uma agência de comunicação que tenha, de fato, experiência em Comunicação integrada domine estes conceitos básicos de mercado; e 2) conforme já afirmado, a especificação da demanda, requerida pela Impugnante, é incabível, simplesmente porque o BDMG não tem como definir o tipo de atividade, justamente porque esta demanda ainda não existe e será eventualmente requerida com base em contextos determinados impossíveis de serem previstos.

Quanto à dúvida semântica “*Conceber, implica apenas idealizar as ações, na acepção trazida no ITEM DE SERVIÇO? Ou significa ‘dar vida’ às ações, executando-as efetivamente?*”, esta pode ser dirimida de forma conceitual, balizando-se em consulta a dicionários, a exemplo:

Michaelis: Elaborar ou criar mentalmente (conceito, ideia, plano etc.)¹¹

Caldas Aulete: Formar na mente (ideia, pensamento); idealizar; imaginar¹²

Por fim, no que tange à dúvida “*o que difere as ações promocionais do referido ITEM, das do ITEM DE SERVIÇO ‘realizar e planejar projetos, ações promocionais e/ou de comunicação’? BDMG Day, por exemplo, é uma ação que poderia se encaixar nos itens anteriores. Isto posto, como classificar e aferir o tipo de projeto para cada ITEM DE SERVIÇO ora citado?*” a distinção entre os serviços eventuais e contínuos encontra-se no item 2.2.3 do anexo IV:

2.2.3. Os serviços a serem prestados serão divididos em duas categorias:

I. serviços permanentes, aqueles de natureza essencial à atividade de comunicação integrada do BDMG, possuindo demanda contínua; e

¹¹ <https://michaelis.uol.com.br/>

¹² <https://www.aulete.com.br/>

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG
LICITAÇÃO POR MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO BDMG-20/2021
Nº DO PROCESSO DE COMPRAS NO PORTAL COMPRAS MG: 5201013 000001/2021
ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

II. serviços eventuais, prestados sob demanda, obedecendo as condições de periodicidade e quantitativos explicitados na tabela do item 2.2.3.2.

Já o item 2.2.3.2 explicita que a solicitação do serviço eventual se dá mediante a formalização da demanda por parte do BDMG, respeitando as formas descritas no quadro de serviços, que permite a especificação do tipo de serviço e do marco temporal em que será contratado. A repetição do tipo de serviço em mais de uma categoria decorre da possibilidade de se contratar no marco temporal mais adequado à demanda concreta, quando surgir: em escala diária, mensal, ou contratada por pacote completo, na unidade denominada “Ação Promocional”. Esta definição se dará de acordo com a conveniência e oportunidade do BDMG, respeitando as categorias elencadas no contrato, que visam dar segurança e flexibilidade na pactuação da prestação do serviço eventual.

2.2.3.2. Serviços eventuais – serão executados pela CONTRATADA diante da formalização da demanda pelo BDMG, de acordo com a conveniência e oportunidade do BDMG e respeitada a forma de execução de cada serviço/produto descrito no instrumento contratual. Para os serviços eventuais, estimam-se os seguintes quantitativos (...)

Sobre o item 24.c, considerada sua imprevisibilidade, como ressaltada, os serviços eventuais serão avaliados em relação ao que determina o edital, Anexo IV, item 2.2.2, segundo regra o mesmo anexo, item 2.3.7.

Finalmente, em relação ao item 24.d, as alegações também não procedem. A Impugnante ignorou o caráter de excepcionalidade da condição impugnada e que, se houver, mediante entendimento comum do BDMG e da licitante contratada, a alocação do empregado não será permanente.

Por todo o exposto, ouvida a área demandante da licitação e considerando que as propostas serão avaliadas e classificadas segundo os critérios objetivos determinados no edital, entendo não procedentes os argumentos da Impugnante.

PONTO 3: O ARGUMENTO DE QUE O REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA É CRITÉRIO INÓCUO

Assim arrazoa a Impugnante.

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG
LICITAÇÃO POR MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO BDMG-20/2021
Nº DO PROCESSO DE COMPRAS NO PORTAL COMPRAS MG: 5201013 000001/2021
ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

“29. (...) indubitável afirmar, para o procedimento licitatório instaurado, que o apontamento minudenciado dos critérios para verificação de aptidão técnica das licitantes se revela salutar, de modo a afastar a apresentação de propostas técnicas e comerciais (de preços) por empresas que não atendam plenamente todas as condições de ordem técnica estabelecidas no instrumento de convocação.

30. Isto posto, considerando a natureza do objeto licitado (atividades de trato continuado), requer seja definido o prazo mínimo de execução comprovada de atividades que correspondam àquelas previstas em edital, como requisito técnico por empresas interessadas em contratar com o BDMG.

31. Diante das questões apontadas acima e considerada a complexidade da solução técnica do objeto, fica evidente a necessidade de prorrogação da data de realização do certame.

A Eh!Up agora milita para que sejam alterados os requisitos de habilitação técnica, a fim de que, em decorrência dessas alterações, seja renovado o prazo de publicidade legal do edital.

Curiosa a posição em que se coloca a Impugnante.

Ao tentar estabelecer ao próprio alvitre condição de habilitação a Eh!Up usurpa competência do BDMG, porque não possui legitimidade para tanto¹³, e milita contrariamente à competitividade, que defendera até então, e, por consequência, à razão precípua de instauração da licitação, a obtenção da melhor proposta para o Banco.

De fato, o estabelecimento de requisitos de habilitação visa salvaguardar o interesse do órgão licitador, não dos licitantes¹⁴ e vez que tais requisitos interferem negativamente na competitividade devem se limitar ao mínimo necessário para determinar, como na regra altercada do edital, a perfeita consecução do contrato advindo da licitação.

Eis como expõem Benjamin Zymler, ministro do TCU, e outros¹⁵.

¹³ Lei Federal 13.303/2016, art. 68, c/c Código de Processo Civil, art. 18.

¹⁴ (...) o estabelecimento de requisitos de habilitação tem por finalidade precípua filtrar e afastar eventuais licitantes que não detenham condições de adequadamente cumprir o objeto a ser contratado”. (ZYMLER, Benjamin (et tal.). Novo regime jurídico de licitações e contratos das empresas estatais: análise da Lei nº 13.303/2016 segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 233)

¹⁵ ZYMLER, Benjamin (et tal.). Novo regime jurídico de licitações e contratos das empresas estatais: análise da Lei nº 13.303/2016 segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 236)

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG
LICITAÇÃO POR MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO BDMG-20/2021
Nº DO PROCESSO DE COMPRAS NO PORTAL COMPRAS MG: 5201013 000001/2021
ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

O estabelecimento de requisitos de habilitação é restritivo da competitividade. Alguns ou vários agentes do mercado estarão excluídos da possibilidade de efetuar determinada contratação com a administração. Essa exclusão pode ser lícita ou ilícita.

Será lícita quando realizada na medida do estritamente necessário para afastar aqueles sem condições de cumprir adequadamente o objeto a ser contratado.

A regra editalícia de habilitação foi estabelecida nos limites definidos pela Lei Federal 13.303/2016, art. 58, inciso II, e o fato de não conter critério de temporalidade não esvazia sua aptidão à comprovação da capacidade técnica mínima necessária dos licitantes.

CONCLUSÃO

Assim, não havendo no instrumento convocatório mácula a qualquer princípio ou norma norteadora do certame, as condições e requisitos serão mantidos conforme definidos originalmente.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2021.

Sérgio Vieira de Souza Júnior
Agente de licitações do BDMG